Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 382/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/15003/2013
PROTOCOLO	: 1427883
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CORGUINHO
JURISDICIONADO	: TEOPHILO BARBOZA MASSI
INTERESSADO	: CIRUMED COMÉRCIO LTDA.
VALOR	: R$58.683,90
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSUMO HOSPITALAR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO CONTRATO E SEU RESPECTIVO TERMO DE ENCERRAMENTO – INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CANCELAMENTO DE EMPENHO – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência de envio dos documentos referentes à formalização contratual e à execução financeira impede a fiscalização a ser exercida por esta Corte de Contas e se apresenta como infração à Lei de Licitações e também à Lei Complementar nº 160/2012, o que enseja a declaração de irregularidade e a aplicação de multa ao responsável, sanção também imposta em decorrência do dano ao erário apurado, decorrente de nítida divergência entre os valores dos estágios da despesa, que apresenta montante empenhado e não cancelado, resultando na impugnação do valor referente à diferença não comprovada, que deverá ser ressarcido aos cofres públicos. Diante da falta de apresentação da documentação exigida, é cabível, ainda, a recomendação ao atual responsável para que observe a obrigatoriedade quanto ao encaminhamento de documentos ao tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 7 a 10 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por maioria dos presentes, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo 11/2010, firmado entre o Município de Corguinho e a empresa Cirumed Comércio Ltda., tendo em vista que os atos praticados não atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012; e a **irregularidade** da execução financeira do Contrato nº 11/2010, em razão do não envio de documentos indispensáveis à aprovação, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012; com **impugnação** da quantia de **R$ 13.220,75** (treze mil, duzentos e vinte reais e setenta e cinco centavos) referente à diferença do montante empenhado e

não cancelado nem demonstrada a liquidação do Contrato nº 09/2010, sob a responsabilidade do Ex-Prefeito, Senhor **Teophilo Barboza Massi,** conforme estabelece o art. 42, I e IX, e 61, I, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c arts. 13, III e 172, II, III, "a", do RITC/MS, cujo valor deverá ser ressarcido de forma atualizada aos cofres públicos do Município, a contar do primeiro dia do exercício subsequente ao da ocorrência da despesa, sem prejuízo da incidência de juros legais, a partir da data do trânsito em julgado da presente decisão, consoante regras do art. 185, § 1º, IV, "a" e "b", do RITC/MS; e **aplicação de multa** sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor **Teophilo Barboza Massi,** nos seguintes termos: a) no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento dos documentos obrigatórios reclamados nos autos, atraindo a incidência do art. 44, I, c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012; b) no valor equivalente a **5% (cinco por cento) da quantia do dano causado ao erário**, com fulcro no art. 45, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 e art. 181, II do RITC; e **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "III" supra, informar(em) a esta Corte de Contas sobre o(S) recolhimento(s) do(s) valor(es) impugnado(s) aos cofres públicos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e no mesmo prazo comprovar(em) o pagamento da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012; bem como emitir a **recomendação** ao atual responsável para que observe a obrigatoriedade quanto ao encaminhamento de documentos ao tribunal, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

O processo se refere ao exame da formalização do Contrato Administrativo nº 11/2010, celebrado entre o **Município de Corguinho** e a empresa **Cirumed Comércio Ltda.**, e da respectiva execução financeira e orçamentária, no valor de R$ 58.683,90 (cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa centavos).

Constitui como objeto do contrato, o fornecimento de materiais de consumo hospitalar para serem utilizados pela Unidade Mista de Saúde do Município de Corguinho/MS.

O processo licitatório na modalidade Carta Convite nº 03/2010 já foi objeto de análise e julgamento, cuja decisão concluiu pela regularidade com ressalva, nos termos do Acórdão AC02-9/2018 (TC/15005/2013).

Neste momento analisa-se apenas a formalização contratual e sua execução financeira (2ª e 3ª Fases).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, ao analisar os Autos, emitiu a Ánalise DFS-6563/2019 (Peça 20), observando a ausência da publicação do contrato e seu respectivo termo de encerramento e divergência na demonstração de execução contratual entre os valores do saldo empenhado, ordens de pagamento e notas fiscais, bem como a intempestividade da remessa dos documentos referentes à formalização do contrato e execução contratual.

Ressalta que os documentos, dados ou informações faltantes foram solicitados por meio do Termo de Intimação nº INT-2ICE-24335/2018, INT-2ICE-24336/2018 e INT-2ICE-24337/2018 (fls. 57-62), conforme inciso II do parágrafo único do art. 95 do Regimento Interno, constando nos autos apenas a manifestação da ordenadora de despesas Marcela Ribeiro Lopes (fls. 65-71), e que o Srs. Teophilo Barboza Massi e Dalton de Souza Lima não atenderam à notificação.

Ato seguinte, os Autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer 3ª PRC-16601/2019 (Peça 22), opinando pela ilegalidade e irregularidade da formalização contratual e na execução financeira, com aplicação de multa aos responsáveis pela contratação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, parágrafo único, II, “a”, do RITC/MS.

Verifica-se dos autos, que a contratação pública aqui analisada decorreu da Carta Convite nº 03/2010, julgada regular por esta Corte de Contas.

Conforme ressaltado no relatório acima, os responsáveis pela contratação, apesar de devidamente intimados para apresentar os documentos referentes à execução financeira do contrato, quedaram-se inertes até o presente momento, o que impossibilita a apreciação dos atos praticados.

A ausência de envio dos documentos referentes à formalização contratual e à execução financeira, impede a fiscalização a ser exercida por esta Corte de Contas e se apresenta como infração à Lei de Licitações e também ao art. 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Ao ordenador de despesa cabe enviar ao Tribunal de Contas os documentos exigidos na legislação obedecendo, ainda, o prazo estabelecido, a fim de serem analisados e julgados pelo Tribunal, sob pena de não serem aprovadas as contas, nem considerados quitados os contratos.

Resta, portanto, evidente a infração cometida pelo jurisdicionado ao deixar de enviar os documentos referentes à formalização contratual e à execução financeira, o que implica na aplicação de multa e impugnação do valor não comprovado.

É de salientar que o valor inicial do contrato era de R$ 58.683,90 (cinquenta e oito mil, sesicentos e oitenta e três reais e noventa centavos), tendo sido empenhado o valor de R$ 74.091,40 (setenta e quatro mil, noventa e um reais e quarenta centavos), e comprovando, atraves de Notas Fiscais, o pagamento no valor de R$ 60.870,65 (sessenta mil, oitocentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos).

Para melhor vizualização, abaixo segue o resumo da execução financeira do Contrato Administrativo 11/2010:

Resumo da Execução	
VALOR INICIAL	R$ 58 683,90
SALDO EMPENHADO	R$ 74.091,40
TOTAL LIQUIDADO	R$ 60.870,65
NOTAS FISCAIS	R$ 60.873,65
TOTAL PAGO	R$ 60.870,65

Como se pode observar, nítida está a divergência entre os valores, não tendo os responsáveis pela contratação, apresentado Notas de Cancelamento de Empenho que possam sanar tal irregularidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Divisão de Fiscalição de Saúde e o Parecer do Ministério Público de Contas **VOTO**:

I- Pela **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo 11/2010, firmado entre o **Município de Corguinho** (03.501.525/0001-07) e a empresa **Cirumed Comércio Ltda.** (26.853.028/0001-65), tendo em vista que os atos praticados não atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012;

II- Pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato nº 11/2010, firmado entre o **Município de Corguinho** (03.501.525/0001-07) e a empresa **Cirumed Comércio Ltda.** (26.853.028/0001-65), em razão do não envio de documentos indispensáveis à aprovação, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012;

III- Pela **impugnação** da quantia de R$ 13.220,75 (treze mil, duzentos e vinte reais e setenta e cinco centavos) referente à diferença do montante empenhado e não cancelado nem demonstrada a liquidação do Contrato nº 09/2010, sob a responsabilidade do Ex-Prefeito, Senhor Teophilo Barboza Massi (CPF 365.306.971-87), conforme estabelece o art. 42, I e IX, e 61, I, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c arts. 13, III e 172, II, III, “a”, do RITC/MS, cujo valor deverá ser ressarcido de forma atualizada aos cofres públicos do Município, a contar do primeiro dia do exercício subsequente ao da ocorrência da despesa, sem prejuízo da incidência de juros legais, a partir da data do trânsito em julgado da presente decisão, consoante regras do art. 185, § 1º, IV, “a” e “b”, do RITC/MS;

IV- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor Teophilo Barboza Massi (CPF 365.306.971-87), nos seguintes termos:

a) no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento dos documentos obrigatórios reclamados nos autos, atraindo a incidência do art. 44, I, c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

b) no valor equivalente a **5% (cinco por cento) da quantia do dano causado ao erário**, com fulcro no art. 45, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 e art. 181, II do RITC;

V- pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe a obrigatoriedade quanto ao encaminhamento de documentos ao tribunal, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

VI- pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "III" supra, informar(em) a esta Corte de Contas sobre o(S) recolhimento(s) do(s) valor(es) impugnado(s) aos cofres públicos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e no mesmo prazo comprovar(em) o pagamento da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012;

VII - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do contrato e da execução financeira, com aplicação de multa e impugnação de valor impostas ao responsável, e emitir a recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid absteve-se de votar.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

CESB/dssm